

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Do Sr. COVATTI FILHO)

Susta o art. 11 e o § 2º do art. 16 do Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados o art. 11 e os §§ 2º e 3º do art. 16 do Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Art 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre outras providências, a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, atribuiu ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a criação de sistema de certificação, estabelecendo as condições técnicas e operacionais para a qualificação dos armazéns destinados à guarda e conservação de produtos agropecuários (art. 2º).

Ao regulamentar a Lei nº 9.973, de 2000, o Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001, instituiu o Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras. Entretanto, três de seus dispositivos, relacionados ao assunto, exorbitaram do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo pelo inciso IV do art. 84 da Constituição Federal.

Ao exigir de todas as unidades armazenadoras que prestam serviços remunerados de armazenagem a adesão ao sistema público de

certificação, o §2º e o §3º do artigo 16 foram além das providências adotadas pela Lei nº 9.973, de 2000, que apenas atribui ao MAPA a criação de sistema de certificação. O mesmo ocorre com o art. 11 do Decreto, que, a despeito da falta de motivação legal, restringe às unidades armazenadoras certificadas pelo poder público o comércio de produtos similares aos recebidos em depósito.

Além de ultrapassarem os limites definidos em lei, referidos dispositivos ferem ao menos dois princípios constitucionais: o da livre concorrência e o do livre exercício da atividade econômica, esculpido no art. 170 da Carta Magna, dado que garantem mercado cativo ao aparato estatal, em prejuízo de serviços similares ofertados por instituições privadas.

De se registrar que os dispositivos sob crítica do Decreto nº 3.855, de 2001, caminham em sentido oposto ao da eficiência no uso dos recursos disponíveis, dado que, incompreensivelmente, imputam custos adicionais àqueles que já contam com os serviços privados de certificação.

Pelas razões expostas, é imperioso tornar sem efeito o art. 11 e os §§ 2º e 3º do art. 16 do Decreto nº 3.855, de 2001.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Deputado COVATTI FILHO